



**Procedimento de Alerta  
profissional do  
Grupo AKWEL  
data 13.10.2023**

**AKWEL**

EFFICIENT AUTOMOTIVE  
SOLUTION

<b>OBJETIVO</b> .....	3
<b>DEFINIÇÕES</b> .....	3
<b>CAMPO DE APLICAÇÃO</b> .....	4
Campo de aplicação geográfico .....	4
Campo de aplicação do material .....	4
Campo pessoal.....	5
<b>EMISSÃO DE UMALERTA</b> .....	5
<b>CONTEÚDO DE UM ALERTA</b> .....	6
Princípios aplicáveis em matéria de objetividade e proporcionalidade dos dados .....	6
Categorias de dados pessoais que podem ser tratados .....	6
Identidade do Autor do Alerta .....	6
Identidade da pessoa visada pelo Alerta .....	7
Identidade das pessoas mencionadas no Alerta .....	7
<b>VERIFICAÇÃO E TRATAMENTO DO ALERTA</b> .....	7
Verificação do Alerta.....	7
Processamento do Alerta .....	8
<b>NOTIFICAÇÃO DAS PARTES</b> .....	8
Notificação do Autor do Alerta .....	8
Notificação da pessoa visada pelo Alerta .....	9
<b>DIREITOS DAS PESSOAS VISADAS</b> .....	9
<b>PRAZO DE CONSERVAÇÃO DOS DADOS</b> .....	9
<b>SEGURANÇA E CONFIDENCIALIDADE</b> .....	10
Durante a submissão do Alerta.....	10
Durante a instrução e tratamento do Alerta .....	10
Durante a conservação do Alerta .....	10
<b>UTILIZAÇÃO INDEVIDA</b> .....	11
<b>ENTRADA EM VIGOR</b> .....	11
<b>ANEXO - LISTA DAS AUTORIDADES NACIONAIS FRANCESAS COMPETENTES PARA A RECOLHA E O TRATAMENTO DAS INDICAÇÕES EXTERNAS</b> .....	12

## OBJETIVO

---

Este procedimento especifica os termos e condições do dispositivo de Alerta profissional (a seguir designado por "Dispositivo de Alerta") implementado pela AKWEL no âmbito da sua abordagem ética e do seu dever de diligência enquanto empresa-mãe e contratante principal.

Para facilitar o seu acesso, nomeadamente aos Colaboradores do Grupo AKWEL, é publicado no portal colaborativo AKWEL e no sítio Web da AKWEL.

Este procedimento anula e substitui o Procedimento de Alerta Profissional de 1 de março de 2020.

## DEFINIÇÕES

---

Os termos que começam com maiúsculas são definidos da seguinte forma:

"**Alerta**": refere-se a qualquer informação transmitida pelo Autor do Alerta no âmbito do Dispositivo de Alerta.

"**Autor do Alerta**": refere-se a qualquer Funcionário, Associado ou Terceiro que efectue um Alerta;

"**AKWEL**": refere-se à empresa AKWEL.

"**Colaborador**": refere-se a qualquer membro do pessoal do Grupo AKWEL (empregado, aprendiz, estagiário, etc.);

"**Colaborador externo**" refere-se :

- (i) qualquer pessoa cujo emprego no Grupo AKWEL tenha terminado e que tenha obtido as informações no âmbito desta relação;
- (ii) qualquer pessoa que se tenha candidatado a um emprego no Grupo AKWEL e que tenha obtido as informações no âmbito dessa candidatura,
- (iii) qualquer colaborador externo ou ocasional (pessoal temporário, prestadores de serviços, etc.), membros dos órgãos de administração, de direção ou de fiscalização, accionistas, sócios e titulares de direitos de voto nas assembleias gerais das filiais do Grupo AKWEL;
- (iv) Qualquer co-contratante ou subcontratante do Grupo AKWEL ou, no caso de pessoas colectivas, os membros dos órgãos de administração, de direção ou de fiscalização desses co-contratantes e subcontratantes, bem como os seus empregados.

"**Comité ad hoc**"; refere-se às pessoas responsáveis, no seio do Grupo, pela análise da admissibilidade e pela gestão do tratamento dos Alertas considerados admissíveis.

Os membros do Comité ad hoc são :

- O Responsável de Ética;
- E, consoante o objetivo e o contexto do Alerta, (i) o Conselheiro Geral do Grupo, (ii) o Diretor Financeiro do Grupo e (iii) o Diretor de Recursos Humanos do Grupo.

"**Grupo AKWEL**": refere-se à AKWEL e a todas as suas empresas:

- cuja fração do capital seja detida, direta ou indiretamente, pela AKWEL, conferindo-lhe a maioria dos direitos de voto nas assembleias gerais dessa empresa;
- cuja maioria dos direitos de voto seja detida pela AKWEL, em virtude de um acordo celebrado com outros sócios ou acionistas e que não seja contrária ao interesse dessa empresa;
- cujas decisões nas assembleias gerais dessa empresa sejam determinadas pela AKWEL devido aos direitos de voto de que a mesma dispõe ou;
- de que a AKWEL seja sócia ou acionista e para a qual disponha do poder de nomear ou revogar a maioria dos membros dos órgãos de administração, direção ou supervisão dessa empresa.

"**Objeto do Alerta**": significa a pessoa que é objeto do Alerta.

"**Responsável de Ética**" : refere-se à pessoa designada no Grupo para receber os Alertas. Trata-se do Diretor Jurídico do Grupo.

"**Terceiros**": trata-se de qualquer pessoa singular ou colectiva de direito privado com interesse na matéria (associações, sindicatos, ONG, etc.).

## CAMPO DE APLICAÇÃO

---

### Campo de aplicação geográfico

O Dispositivo de Alerta aplica-se ao Grupo AKWEL.

As filiais do Grupo AKWEL situadas em países que não a França devem determinar se, à luz da sua legislação nacional, o presente procedimento pode ser aplicado na sua forma atual.

Se for necessária qualquer adaptação, esta deve ser efectuada em consulta com o Departamento Jurídico do Grupo AKWEL. Se a legislação local se revelar incompatível com o presente dispositivo de alerta, terá de ser adotado um sistema local.

### Campo de aplicação do material

O Dispositivo de Alerta de irregularidades deve incidir sobre comportamentos ou situações susceptíveis de constituir uma violação das regras aplicáveis ao Grupo, ou seja, :

- (i) um crime ou delito,
- (ii) uma ameaça ou dano para o interesse público,
- (iii) uma violação ou tentativa de ocultar uma violação de um compromisso internacional devidamente ratificado ou aprovado por França, ou de um instrumento unilateral produzido por uma organização internacional baseado nesse compromisso,
- (iv) uma violação ou tentativa de ocultar uma violação da legislação ou regulamentação,
- (v) uma violação do Código de Ética da AKWEL,
- (vi) uma violação do Código Anticorrupção e Antitráfico de Influência da AKWEL, na medida em que tal violação seja suscetível de constituir suborno ou tráfico de influência.
- (vii) um risco ou dano grave aos direitos humanos e das liberdades fundamentais, à saúde e segurança das pessoas e do ambiente, resultante das atividades do Grupo AKWEL, bem como das atividades dos seus subcontratados ou fornecedores, quando estas atividades estão relacionadas com aquela relação.

A título de exemplo, um Alerta pode estar relacionado com **fraudes, corrupção, conflito de interesses, infrações contabilísticas e financeiras, práticas anti-concorrenciais, discriminação e assédio no local de trabalho, saúde e segurança no trabalho, proteção do ambiente e direitos humanos**.

Estão excluídos do âmbito de aplicação do dispositivo de alerta rápido, os factos, informações ou documentos, qualquer que seja a sua forma ou suporte, abrangidos pelo segredo de defesa nacional, pelo segredo médico, pelo segredo de justiça, pelo segredo de instrução ou pelo segredo das relações entre um advogado e o seu cliente.

## Campo pessoal

O Dispositivo de Alerta pode ser utilizado por qualquer Colaborador, Colaborador Externo que (i) tendo obtido ou tido conhecimento no decurso da sua atividade profissional (ii) e agindo sem contrapartida financeira direta e de boa-fé, deseje emitir um Relatório abrangido pelo âmbito material.

Pode igualmente ser utilizado por qualquer Terceiro que, agindo sem contrapartida financeira direta e de boa-fé, deseje comunicar uma violação referida no ponto (vii) do parágrafo "Âmbito de aplicação material".

A utilização do Dispositivo de Alerta por parte dos Colaboradores, dos Colaboradores Externos e de Terceiros é facultativa. Estes últimos, são livres de utilizar o Dispositivo de Alerta ou de apresentar uma Alerta externa (a seguir designada "Alerta Externa"), após terem apresentado um Alerta interno, diretamente:

- à autoridade judicial
- ao defensor dos direitos, que encaminhará o queixoso para a autoridade ou autoridades mais bem colocadas para tratar do assunto;
- à autoridade pública competente para lidar com Alertas, de acordo com a área em causa; as autoridades nacionais competentes estão listadas no Anexo deste procedimento,
- a uma instituição, órgão, serviço ou agência da União Europeia competente para recolher informações sobre violações abrangidas pelo âmbito de aplicação da Directiva de 23 de outubro de 2019 sobre a proteção das pessoas que denunciam as violações da lei da União.

Se a informação não tiver sido obtida no exercício da sua atividade profissional, o autor Alertado alerta deve ter conhecimento pessoal do mesmo.

Os factos recolhidos estão estritamente limitados aos domínios acima referidos e devem estar relacionados com acontecimentos ocorridos ou muito prováveis de ocorrer no Grupo AKWEL.

Para todas as indicações que não sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do Dispositivo de Alerta, devem ser utilizados os canais de comunicação tradicionais.

Não pode ser tomada qualquer medida disciplinar contra um trabalhador que não tenha usado o Dispositivo de Alerta.

Além disso, a utilização de boa-fé do Dispositivo de Alerta, mesmo que os factos sejam posteriormente considerados falsos ou não tenham sido aplicados, não expõe o seu autor a sanções, com exceção de qualquer utilização abusiva do Dispositivo de Alerta.

## EMISSÃO DE UMA ALERTA

Este Dispositivo de Alerta permite a qualquer Colaborador, Colaborador Externo ou Terceiro fazer um Alerta que se enquadre no âmbito do presente Dispositivo de Alerta.

Os Colaboradores que se apercebam de uma violação nas áreas do âmbito de aplicação acima definido são encorajados a comunicar os factos. Para o efeito, podem utilizar os canais de comunicação tradicionais, como a hierarquia e os órgãos representativos dos trabalhadores.

Se o facto de informar a sua chefia direta ou indireta, apresentar ou puder apresentar dificuldades, ou que não seja dado ou que não possa ser dado o devido seguimento ao Alerta, o Colaborador pode decidir comunicar os factos no âmbito do Dispositivo de Alerta ou fazer um Alerta Externo.

Uma vez que o Dispositivo de Alerta não prevê a possibilidade de fazer um Alerta oral, o Autor d Alerta deve enviar o seu Alerta (i) utilizando o formulário de alerta disponível no portal colaborativo do Grupo AKWEL e no Website da AKWEL e (ii) enviando-o ao Responsável de Ética:

- por correio eletrónico para: [ethics@akwel-automotive.com](mailto:ethics@akwel-automotive.com)

ou

- por correio para o endereço:

**AKWEL**

**Departamento Jurídico - Alerta de Ética**

975 Route des Burgondes

01410 Champfromier - França

com a menção "CONFIDENTIEL" no envelope.

## CONTEÚDO DE UM ALERTA

---

### Princípios aplicáveis em matéria de objetividade e proporcionalidade dos dados

Ao formular o Alerta, o Autor do Alerta deve descrever os factos alegados de forma a respeitar os princípios aplicáveis da objetividade e da proporcionalidade dos dados:

- Todos os alertas devem ser objectivos, pertinentes e adequados e devem estar diretamente relacionados com o âmbito de aplicação do dispositivo de alerta;
- Não serão tidos em conta quaisquer juízos de valor ou comentários subjetivos sobre o comportamento das pessoas;
- Os factos devem ser expostos de forma clara, sucinta e exhaustiva. Estes, devem ser limitados ao estritamente necessário para verificar os factos alegados;
- a redação utilizada para descrever a natureza dos factos relatados deve evidenciar a sua suposta natureza.

Para além do formulário de Alerta, o autor do Alerta deve anexar todas as informações ou documentos, independentemente da sua forma ou suporte, que possam corroborar os factos comunicados.

### Categorias de dados pessoais que podem ser tratados

No âmbito do presente Dispositivo de Alerta, apenas poderão ser registados dados pessoais relacionados com:

- as identidades, funções e contacto dos Autores do Alerta;
- as identidades, funções e contacto das pessoas Objeto do Alerta;
- as identidades, funções e contacto das pessoas mencionadas no Alerta;
- as identidades, funções e contacto das pessoas responsáveis pelo tratamento do Alerta;
- os factos relatados ;
- as informações recolhidas no âmbito da verificação dos factos relatados;
- os resultados das operações de verificação;
- e a ação tomada relativamente ao Alerta.

### Identidade do Autor do Alerta

Por uma questão de princípio, o Autor do Alerta deve identificar-se aquando da apresentação do Alerta.

Esta identificação oferece várias vantagens. Permite :

- garantir a proteção efectiva da Autor do Alerta,

- assegurar um melhor tratamento do Alerta, prevendo a possibilidade de contactar o autor para obter mais informações.

O Autor do Alerta pode também ter que fornecer evidências de que pertence a uma das categorias de pessoas autorizadas a efetuar um Alerta. Para o efeito, o Responsável de Ética pode solicitar, ao Autor do Alerta quaisquer informações adicionais.

Em casos excepcionais, um Alerta pode ser feito de forma anónima. Neste caso, só será tratado se a gravidade dos factos mencionados for comprovada e os elementos factuais forem suficientemente pormenorizados.

Devem ser tomadas precauções especiais no tratamento deste tipo de Alerta, nomeadamente a análise prévia pelo Responsável de Ética da adequação da sua divulgação no âmbito do Dispositivo de Alerta.

Qualquer informação que identifique o Autor do Alerta será do conhecimento exclusivo do Responsável de Ética. Será tratada como confidencial, exceto às autoridades judiciais e não poderá ser divulgada, sem o consentimento do Autor.

## Identidade da pessoa visada pelo Alerta

As informações suscetíveis de identificar a Pessoa visada pelo Alerta serão tratadas como confidenciais, exceto às autoridades judiciais, e não poderão ser divulgadas até que se verifique que o Alerta é fundamentado.

## Identidade das pessoas mencionadas no Alerta

As informações susceptíveis de identificar as pessoas mencionadas no Alerta serão tratadas como confidenciais, exceto às autoridades judiciais, e só poderão ser divulgadas quando o relatório for considerado fundamentado.

## VERIFICAÇÃO E TRATAMENTO DO ALERTA

### Verificação do Alerta

#### Avaliação preliminar

Após a receção do Alerta pelo Responsável de Ética, este, procederá a uma avaliação preliminar do Alerta com a ajuda, se considerar necessário, de um ou mais membros do Comité ad hoc.

Nesta fase de avaliação preliminar, é examinado, tendo em conta os factos assinalados e os documentos fornecidos, se o Alerta se enquadra no âmbito de aplicação do Dispositivo de Alerta.

Esta operação dará lugar à elaboração de um relatório. Não serão aceites os Alertas que não se enquadrem claramente no âmbito do Dispositivo de Alerta, que não sejam sérios, que sejam feitos de má fé ou que se refiram a factos que não possam ser verificados.

#### Instrução do Alerta

No caso de, após uma avaliação preliminar do Alerta, o Comité ad hoc concluir que este se é admissível, conduzirá então à Instrução do Alerta e tomará todas as medidas necessárias para reunir todas as provas pertinentes, nomeadamente recolhendo evidências documentais de qualquer tipo e todos os testemunhos, e iniciando, se necessário, uma investigação em estrita conformidade com a legislação aplicável.

Este inquérito pode ser efectuado (i) por uma equipa interna especificamente formada para o efeito e sujeita a uma obrigação de estrita confidencialidade e a uma declaração de ausência de conflito de interesses, ou (ii) por Terceiros especializados na realização de inquéritos ou em determinados domínios úteis para o inquérito (por exemplo, IT, jurídico, financeiro, contabilístico, RH), igualmente sujeitos a uma obrigação de estrita confidencialidade.

Em virtude da sua posição ou estatuto, estas pessoas possuem as competências, a autoridade e os recursos necessários para o desempenho das suas funções. Podem, se necessário, contactar o autor do Alerta para obter quaisquer informações adicionais necessárias para investigar o Alerta.

## Processamento do Alerta

Uma vez verificado o Alerta, se as alegações parecerem verdadeiras e forem necessárias medidas corretivas, o Responsável de Ética entrará em contacto com o representante legal competente para decidir que medidas tomar: ação disciplinar e/ou ação judicial.

Quaisquer medidas disciplinares ou acções judiciais serão tomadas em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

O representante legal em causa deve informar o Responsável de Ética das medidas adotadas.

## NOTIFICAÇÃO DAS PARTES

---

### Notificação do Autor do Alerta

No prazo de sete (7) dias após a receção do Alerta, o Responsável de Ética informa o Autor do do mesmo por correio eletrónico ou por carta, ambos com aviso de receção:

- que o Alerta foi recebido;
- qual o tempo necessário para examinar a sua admissibilidade; este tempo deve ser razoável e previsível e não pode, em caso algum, exceder um (1) mês a contar da data do aviso de receção do Alerta.
- que será informado do seguimento dado ao seu Alerta após o exame da sua admissibilidade;
- do direito de acesso e retificação dos dados pessoais.

Depois de verificar a admissibilidade do Alerta, o Responsável de Ética informa o Autor, por correio eletrónico ou por carta, ambos com aviso de receção, do seguimento dado ao Alerta. Se for caso disso, indicará os motivos pelos quais o Alerta é inadmissível e porque não foi dado seguimento ao mesmo.

Se, após a verificação da admissibilidade do Alerta, este for admissível e as alegações nele contidas se afigurarem fundamentadas, o Responsável de Ética informará o Autor do Alerta, por escrito, num prazo razoável não superior a três meses a contar do aviso de receção do Alerta ou, na falta de aviso de receção, três meses a contar do termo do prazo de sete dias úteis subsequentes ao Alerta:

- (i) das medidas previstas ou tomadas para avaliar a exatidão das alegações e as razões que as justificam.
- (ii) das medidas planeadas ou tomadas para remediar o Alerta e os motivos dessas medidas.

Se, durante o processamento do Alerta, se verificar que as alegações não são exactas ou são infundadas, ou se o Alerta se tornar irrelevante, o Responsável de Ética pode declará-lo inadmissível e encerrá-lo sem qualquer outra ação.

O Responsável de Ética encerra o Alerta e informa por escrito o Autor do Alerta, fundamentando a sua decisão.

Estas obrigações de informar a Parte comunicante não se aplicam no caso de uma comunicação anónima.

## Notificação da pessoa visada pelo Alerta

A Pessoa visada pelo Alerta é informada pelo Responsável de Ética logo após o registo, informático ou não, dos dados (factos alegados, tratamento do Alerta, etc.) que lhe dizem respeito. Todavia, sempre que sejam necessárias medidas cautelares, nomeadamente para evitar a destruição de provas relativas ao Alerta, a notificação dessa pessoa só é realizada após a adoção dessas medidas.

A notificação, enviada por escrito, por correio eletrónico ou por via postal, com aviso de receção, especifica a entidade responsável pelo Dispositivo de Alerta, os factos reclamados, os serviços destinatários do Alerta e os procedimentos para o exercício dos direitos de acesso e de retificação. A informação é acompanhada de uma cópia do presente procedimento.

## DIREITOS DAS PESSOAS VISADAS

O tratamento dos dados pessoais contidos no Alerta será efectuado em conformidade com a regulamentação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais.

Qualquer pessoa identificada no Dispositivo de Alerta tem o direito de aceder aos dados que lhe dizem respeito e de solicitar a sua retificação ou supressão se estiverem incorrectos, incompletos, ambíguos ou desatualizados.

Essas pessoas podem igualmente opor-se, por razões legítimas, ao tratamento dos dados que lhes dizem respeito.

Em nenhum caso, a pessoa visada no Alerta pode obter do Responsável de Ética, dos membros do Comité ad hoc ou das pessoas responsáveis pela investigação e tratamento do Alerta, com base no seu direito de acesso, informações relativas à identidade do Autor do Alerta.

O Autor do Alerta tem o direito de retificar, completar, atualizar, bloquear ou apagar quaisquer dados pessoais que lhe digam respeito, que estejam incorretos, incompletos, equívocos ou desactualizados. Tem o direito de aceder, consultar e opor-se ao tratamento de dados pessoais por motivos legítimos.

Todos estes direitos podem ser exercidos através do envio de uma mensagem de correio eletrónico para [ethics@akwel-automotive.com](mailto:ethics@akwel-automotive.com).

No âmbito do tratamento do Alerta, determinados dados pessoais relativos ao Autor do Alerta ou à Pessoa a quem o Alerta diz respeito podem ser transferidos para fora da Comunidade Europeia. Os dados transferidos serão protegidos, nomeadamente através da assinatura de cláusulas contratuais-tipo aprovadas pela Comissão Europeia, e as pessoas em causa serão informadas.

## PRAZO DE CONSERVAÇÃO DOS DADOS

Os dados relativos aos Alertas serão destruídos, conservados ou arquivados pelo Responsável de Ética em conformidade com as disposições em vigor.

Na ausência de disposições legais, aplicar-se-ão os seguintes períodos de conservação:

Os dados relativos a um Alerta considerado inadmissível pelo Responsável de Ética serão imediatamente destruídos ou arquivados, após anonimização.

Os dados relativos ao Alerta verificado, são arquivados após anonimização pelo Responsável de Ética, no prazo de dois meses a contar do fim das operações de verificação, exceto em caso de processo disciplinar ou judicial.

Em caso de procedimento disciplinar ou ação judicial contra a Pessoa visada pelo Alerta ou contra o Autor de um Alerta abusivo, os dados relativos ao Alerta serão conservados pelo Responsável de Ética, de acordo com a legislação em vigor até que seja proferida uma decisão em julgamento.

Os dados sujeitos a arquivamento são conservados num sistema de informação separado, de acesso restrito, por um período que não exceda a duração do processo judicial.

## SEGURANÇA E CONFIDENCIALIDADE

---

### Durante a submissão do Alerta

Durante a submissão do Alerta, o Autor do Alerta compromete-se a respeitar os procedimentos de segurança técnica e confidencialidade definidos no Grupo AKWEL, bem como, a garantir a estrita confidencialidade de todas as informações e de todos os documentos relativos ao Alerta e aos factos referidos no mesmo.

### Durante a receção do Alerta

Apenas o Responsável de Ética tem acesso ao endereço eletrónico [ethics@akwel-automotive.com](mailto:ethics@akwel-automotive.com).

O Responsável de Ética é a única pessoa autorizada a abrir as cartas recebidas no âmbito de um Alerta interno e a efetuar as operações necessárias para aceitar as indicações que recebe.

Se o Alerta for entregue a um destinatário que não seja o Responsável Ético, este último é informado de que deve transmiti-lo sem demora ao Responsável de Ética e de que está vinculado a estrita confidencialidade quanto à receção do Alerta.

O Responsável de Ética garante a estrita confidencialidade da identidade do Autor do Alerta, das pessoas referidas no Alerta e de quaisquer Terceiros mencionados no Alerta, bem como, das informações recolhidas por todos os destinatários do Alerta.

### Durante a instrução e tratamento do Alerta

No âmbito da investigação e do tratamento do Alerta, as pessoas autorizadas a tratar os Alertas estão vinculadas a uma obrigação de confidencialidade e tomarão todas as precauções necessárias para preservar a estrita confidencialidade e segurança de todas as informações e documentos relacionados com o Alerta, com os fatos referidos no Alerta e com todas as pessoas nele mencionadas, tanto no momento da sua recolha como da sua comunicação ou armazenamento.

Todas as medidas serão tomadas pela AKWEL para impedir o acesso a essas informações por funcionários que não estão autorizados a conhecê-las.

### Durante a conservação do Alerta

O Responsável de Ética compromete-se a manter em segurança as informações recolhidas no âmbito de um Alerta.

## UTILIZAÇÃO INDEVIDA

---

O Autor do Alerta que efetue uma utilização abusiva do Dispositivo de Alerta, realizando uma Participação de má-fé, comunicando, por exemplo, informações falsas ou incorretas de propósito ou com intuito malicioso, expõe-se a sanções disciplinares e ações judiciais.

## ENTRADA EM VIGOR

---

Este Dispositivo de Alerta entrará em vigor em 13 de outubro de 2023.

## ANEXO - LISTA DAS AUTORIDADES NACIONAIS FRANCESAS COMPETENTES PARA A RECOLHA E O TRATAMENTO DAS INDICAÇÕES EXTERNAS

---

### 1. Contratos de direito público:

- Agência francesa anticorrupção (AFA), para os atentados à probidade;
- Direção-Geral da Concorrência, do Consumo e da Repressão das Fraudes (DGCCRF), para as práticas anticoncorrenciais;
- Autoridade da Concorrência, para as práticas anticoncorrenciais;

### 2. Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo:

- Autoridade dos Valores Mobiliários e dos Mercados (AMF) para prestadores de serviços de investimento e infraestruturas de mercado;
- Autoridade de Supervisão e de Resolução (ACPR) para instituições de crédito e seguradoras;

### 3. Segurança e conformidade dos produtos:

- Direção-Geral da Concorrência, do Consumo e da Repressão da Fraude (DGCCRF);
- Serviço Central de Armas e Explosivos (SCAE);

### 4. Segurança dos transportes:

- Direção-Geral da Aviação Civil (DGCA), para a segurança dos transportes aéreos;
- Gabinete de Investigação de Acidentes de Transporte Terrestre (BEA-TT), para a segurança dos transportes terrestres (rodoviários e ferroviários);
- Direção-Geral dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura (DGAMPA), para a segurança dos transportes marítimos;

### 5. Proteção do ambiente:

- Inspeção-Geral do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável (IGEDD);

### 6. Proteção contra as radiações e segurança nuclear:

- Autoridade de Segurança Nuclear (ASN);

### 7. Segurança dos alimentos:

- Conselho Geral da Alimentação, Agricultura e Espaços Rurais (CGAAER);
- Agência Nacional de Segurança Alimentar, Ambiente e Trabalho (ANSES);

### 8. Saúde pública:

- Agência Nacional de Segurança Alimentar, Ambiente e Trabalho (ANSES);
- Agência Nacional de Saúde Pública (Saúde Pública França, SpF);
- Alta Autoridade de Saúde (HAS);

- Agência de Biomedicina;
- Instituição francesa de sangue (EFS);
- Comité de Indemnização das Vítimas dos Ensaios Nucleares (CIVEN);
- Inspeção-Geral dos Assuntos Sociais (IGAS);
- Instituto Nacional de Saúde e Investigação Médica (INSERM);
- Conselho Nacional da Ordem dos Médicos, para o exercício da profissão de médico;
- Conselho Nacional da Ordem dos Massagistas-Fisioterapeutas, para o exercício da profissão de massagista-fisioterapeuta;
- Conselho Nacional da Ordem das Parteiras, para o exercício da profissão de parteira;
- Conselho Nacional da Ordem dos Farmacêuticos, para o exercício da profissão de farmacêutico;
- Conselho Nacional da Ordem dos Enfermeiros, para o exercício da profissão de enfermeiro;
- Conselho Nacional da Ordem dos Dentistas, para o exercício da profissão de cirurgião-dentista;
- Conselho Nacional da Ordem dos Pedicures-Podólogos, para o exercício da profissão de pedicure-podólogo;
- Conselho Nacional da Ordem dos Veterinários, para o exercício da profissão de veterinário;

#### **9. Proteção dos consumidores:**

- Direção-Geral da Concorrência, do Consumo e da Repressão da Fraude (DGCCRF);

#### **10. Proteção da vida privada e dos dados pessoais, segurança das redes e dos sistemas de informação:**

- Comissão Nacional de Informática e Liberdades (CNIL);
- Agência Nacional de Segurança dos Sistemas de Informação (ANSSI);

#### **11. Violações dos interesses financeiros da União Europeia:**

- Agência francesa anticorrupção (AFA), para os atentados à probidade;
- Direção-Geral das Finanças Públicas (DGFIP), para a fraude ao imposto sobre o valor acrescentado;
- Direção-Geral das Alfândegas e dos Direitos Indiretos (DGDDI), para a fraude aos direitos aduaneiros, direitos antidumping e similares;

#### **12. Violações do mercado interno:**

- Direção-Geral da Concorrência, do Consumo e da Repressão das Fraudes (DGCCRF), para as práticas anticoncorrenciais;
- Autoridade da Concorrência, relativamente às práticas anticoncorrenciais e aos auxílios estatais;
- Direção-Geral das Finanças Públicas (DGFIP), para a fraude ao imposto sobre o rendimento das sociedades;

#### **13. Atividades do Ministério da Defesa:**

- Controlo Geral das Forças Armadas (CGA);
- Colégio dos Inspetores Gerais do Exército;

#### **14. Estatísticas públicas:**

- Autoridade Estatística Pública (AEP);

**15. Agricultura:**

- Conselho Geral da Alimentação, Agricultura e Espaços Rurais (CGAAER);

**16. Educação nacional e ensino superior:**

- Provedor de Justiça da Educação Nacional e do Ensino Superior;

**17. Relações individuais e coletivas de trabalho, condições de trabalho:**

- Direção-Geral do Trabalho (DGT)

**18. Emprego e formação profissional:**

- Delegação Geral para o Emprego e a Formação Profissional (DGEFP);

**19. Cultura:**

- Conselho Nacional da Ordem dos Arquitetos, para o exercício da profissão de arquiteto;
- Conselho de Leilões, para leilões públicos;

**20. Direitos e liberdades no âmbito das relações com as administrações do Estado, as coletividades territoriais, os estabelecimentos públicos e os organismos investidos de uma missão de serviço público:**

- Defensor de Direitos;

**21. Interesse superior e direitos da criança:**

- Defensor de Direitos;

**22. Discriminações:**

- Defensor de Direitos;

**23. Deontologia das pessoas que exercem actividades de segurança:**

- Defensor de Direitos

**AKWEL**

---

**AKWEL-AUTOMOTIVE.COM**

---

975, route des Burgondes  
01410 Champfromier  
France  
TEL +33 (0)4 56 98 98